



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10660.004799/2002-63  
**Recurso n°** 133.442 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 202-18.979  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Recorrente** MARCELO CORREA COSTA E CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/1999

A base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do direito de efetuar a compensação do indébito do PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11 do 2º CC. O indébito deverá ser corrigido pelos índices oficiais da Norma de Execução conjunta Cosit/Cosar nº 08/97 até 31/12/1995 e pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero que contou o prazo de decadência pela tese dos 5 anos, contados da data do pagamento.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

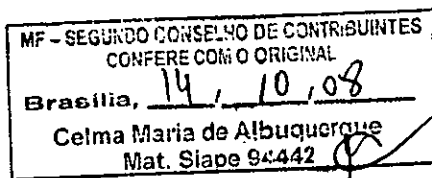
Presidente

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFEREI COM ORIGINAL  
Brasília, 14/10/08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Slapo 92.442



## Relatório

Trata-se recurso contra decisão que manteve o levantamento fiscal de débito para o PIS, relativo ao período de apuração de 31/01/99 a 31/12/99, cuja compensação foi desconsiderada por entender a autoridade julgadora que os créditos utilizados, referentes ao período de apuração julho/88 a setembro/95, teriam sido alcançados pelo transcurso do prazo de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Diz, ainda, que a contribuinte teria apurado valores do PIS a compensar, utilizando a alíquota de 0,75% na base de cálculo do sexto mês anterior ao mês de competência e que a empresa deixou de adicionar, na base de cálculo, o valor das parcelas das vendas, nos meses de outubro/99 e dezembro/99.

*“Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.*

*Assunto: Contribuição para PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/01/1993 a 30/09/1995*

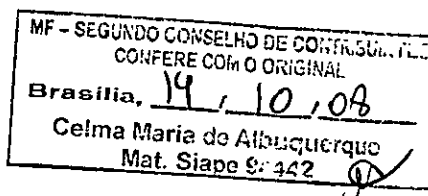
*Ementa: PIS - COMPENSAÇÃO.*

*Eventuais créditos de PIS decorrentes de recolhimentos efetuados com base em legislação considerada inconstitucional, cuja compensação foi efetuada, pelo contribuinte, só merecem acolhida, se dentro dos estritos limites determinados pela legislação de regência.*

*Lançamento Procedente”.*

Em síntese, o Fisco não reconhece o período de apuração utilizando a base de cálculo no sexto mês anterior para apurar o valor do PIS a pagar, em seu entendimento, está totalmente em desacordo com as determinações das legislações referentes ao PIS.

A recorrente aduz, em sua impugnação de fls. 94/100, que efetivou compensação com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos relativos ao PIS, o que foi compensado com débitos do próprio PIS, referente aos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 1999. Disse que o crédito compensado decorre da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme Resolução do Senado Federal, concluindo que os créditos aproveitados foram apurados de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Disse também que a base de cálculo da contribuição ao PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70. No tocante à decadência/prescrição aventada pelo Fisco, em seu levantamento com arrimo no item I do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99, disse que há duas correntes dominantes na jurisprudência, a primeira no sentido de que a decadência do direito de pleitear a restituição começa a fluir com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data em que ocorreu a homologação tácita do lançamento; a segunda no sentido de que o prazo prescricional se dá com o decurso de cinco anos, contados da data em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a lei que



fundamenta a questão, tendo por conseguinte a conclusão de que todos os fatos geradores de pagamentos indevidos, ocorridos nos últimos dez anos (art. 168 do CTN) anteriores à data de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, podem ser objeto de pedido de restituição nos cinco anos seguintes à data em que o STF se manifestou.

Concluiu que tanto a repetição de indébito quanto a compensação de créditos são formas paralelas e equivalentes de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior. Pleiteou exigência do PIS, mediante a alíquota de 0,75%, aplicável a base de cálculo correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência; que se declarem a existência do crédito a ser restituído ou compensar com débitos do PIS. No recurso, solicita homologação da compensação efetivada e o cancelamento do crédito tributário constituído através do auto de infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto atende aos pressupostos para a sua admissibilidade.

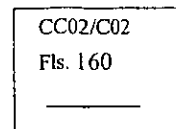
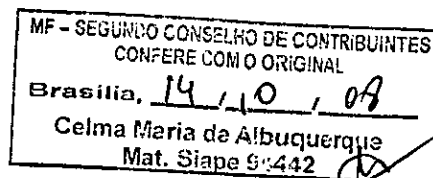
A decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o levantamento fiscal que desconsiderou a compensação referente aos pagamentos ao PIS do período de 01/93 a 09/93 realizada pelo recorrente e manteve a exigência das contribuições não recolhidas referentes ao período de janeiro a dezembro de 1999, por entender que a base de cálculo da contribuição para o PIS não é o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Neste caso o entendimento do Fisco não encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais e dos Conselhos de Contribuintes. Seguindo o norteamto dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, os Conselhos de Contribuintes pacificaram o entendimento de que a base de cálculo para apuração da contribuição ao PIS, no período em que vigente a Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao mês em que é apurado o fato gerador.

Em decorrência de entendimento pacificado, foi editada a Súmula nº 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, como se vê: "Súmula 1ª CC nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior."

Tal certeza se extrai do voto da Ministra Eliana Calmon, relatora do RE nº 144.708-RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, a partir do qual não mais pairou dúvida, tanto nas esferas judiciais quanto na administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não atualização monetária e do prazo de recolhimento, cujo conteúdo ora se transcreve:

*"...O normal seria a coincidência de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.*



*Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de modo próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."*

Portanto, assim sendo, tenho para mim, no que tange à semestralidade, que assiste razão à recorrente.

O segundo ponto refere-se à **prescrição**. Em que pese o acórdão da DRJ não mencionar ou decidir com referência a esse assunto, foi um dos pontos sustentados pelo Fisco que teria a contribuinte deixado de observar, quando da realização da compensação, o transcurso do prazo de 05(cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Portanto, teria compensado valores apurados desde julho de 1988 a setembro de 1995.

Aduziu a recorrente que, no caso em tela, os créditos não foram alcançados pelo instituto da prescrição, visto que o prazo de restituição e compensação começa a fluir com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador ou quando da declaração de inconstitucionalidade de lei declarada pelo Supremo Tribunal e da Resolução do Senado Federal. Consubstanciando seus argumentos, veio à colação entendimento do STF e do

STF:

*"a primeira no sentido de que a decadência do direito de pleitear a restituição começa a fluir com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data em que ocorreu a homologação tácita do lançamento; a segunda no sentido de que o prazo prescricional se dá com o decurso de cinco anos contados da data em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a lei que se fundamenta a questão, tendo por conseguinte a conclusão de que todos os fatos geradores de pagamento indevidos ocorridos nos últimos dez anos (art. 168 do CTN) anteriores à data de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, podem ser objeto de pedido de restituição nos cinco anos seguintes à data em que o STF se manifestou".*

Acolho totalmente a tese exposta que expressa o norte dado pelas duas mais altas Cortes do País, para afastar a prescrição e reconhecer o direito de a contribuinte compensar os créditos apurados nos períodos de apuração de julho de 1988 a dezembro de 1999.

Quanto ao débito levantado em decorrência da imputação de que a empresa teria deixado de adicionar na base de cálculo valores das parcelas das vendas, nos meses de outubro de 1999 e dezembro de 1999, e não havendo manifestação da contribuinte, mantém-se o débito apurado.

Os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, de acordo com o provimento judicial e a partir de primeiro de janeiro de 1996, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do direito de efetuar a compensação do indébito do PIS, observada a Súmula nº 11 do Segundo

Processo nº 10660.004799/2002-63  
Acórdão n.º 202-18.979

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 10, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siabe 94442

CC02/C02  
Fls. 161

Conselho de Contribuintes. Sendo que o indébito deverá ser corrigido pelos índices oficiais da norma de execução conjunta Cosit/Cosar nº 08/97 até 31/12/95 e pela taxa Selic a partir do mês de janeiro de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO